

O PERFIL PROFISSIONAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E SUA ÁREA DE ATUAÇÃO

JARDIM, Rafaela Vidal Castilho¹
NEVES, Mayara Lima Ferreira das^{1*}
TAROUÇO, Claudete Alves¹
TORMA, Mathews Copetti¹
VAGHETTI, Alice Balsamo¹
BITTENCOURT, Patricia Xavier²
CAMARGO, João Batista Monteiro²
FLORES, Maicon Varela²
RODRIGUES, Natália Centeno²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo relatar o perfil profissional do Promotor de Justiça destacando suas principais atividades na Comarca de Bagé, a fim de auxiliar os discentes do curso de Direito na escolha de uma carreira. O método utilizado no trabalho foi o dialético, com uma abordagem qualitativa, e pesquisa descritiva com consulta bibliográfica e documental. Foi feita uma entrevista semiestruturada direta, com o Promotor de Justiça da Promotoria Criminal de Bagé. Bem como buscou-se analisar a história do Ministério Público desde sua origem até os dias atuais. Demonstrar a importância do Promotor e sua atuação na sociedade. E definir seu papel de agente político. Chegamos à conclusão de como é essencial à carreira de Promotor de Justiça para o ordenamento jurídico, principalmente nos crimes que são caros a sociedade, como crimes contra a vida e improbidade administrativa.

Palavras-chave: Promotor de Justiça, atuação profissional, justiça, direito.

ABSTRACT: This paper aims to report on the professional profile of the Justice Promoter highlighting his main activities in the Bagé District, in order to help students of the law course in choosing a career. The method used in the work was the dialectic, with a qualitative approach, and descriptive research with bibliographical and documentary consultation. A direct semistructured interview was conducted with the Prosecutor for the Criminal Prosecutor's Office of Bagé. We also sought to analyze the history of the Public Prosecutor's Office from its origin to the present day. Demonstrate the importance of the Promoter and its role in society. And define your role as a political agent. We came to the conclusion of how essential is the career of Promoter of Justice for the legal order, especially in crimes that are expensive to society, such as crimes against life and administrative improbity.

Keywords: promoter of justice, professional performance, justice, law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao ingressar na universidade de Direito, é apresentada aos acadêmicos inúmeras possibilidades de carreiras que se pode seguir com a conclusão da formação da Faculdade de Direito, com um leque de opções tão grandes, viu-se a necessidade de apresentar um estudo para ajudar os graduandos na sua escolha por uma destas opções, no caso o profissional de

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível I 2019/1- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível I 2019/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: may_gaucha@hotmail.com

Direito na carreira de Promotor de Justiça e sua área de atuação, e este trabalho traz no contexto, o estudo deste profissional como agente público. Observaremos também este profissional no meio teórico e prático e aspectos gerais da sua atuação na sociedade, norteado pelos princípios da ética democrática como, responsabilidade social e ambiental, dignidade humana, direito à vida e a justiça, respeito mútuo, participação, responsabilidade o diálogo e a solidariedade; tendo como seu principal objetivo, defender a sociedade e seus interesses. Sua atuação como fiscal da lei a partir da Constituição de 1988, em defesa do regime democrático e do cumprimento das leis, bem como dos interesses coletivos e individuais.

Veremos ainda que Ministério Público na esfera cível tem participação fundamental, sendo um órgão agente e interveniente. Também mostra sua origem, o avanço nas Constituições brasileiras, a história do direito da instituição, sua estrutura, Lei que rege como foi dividido e como vem ajudando na luta pela efetivação dos direitos sócio-culturais estabelecidos desde a Constituição de 1988, bem como os benefícios assegurados ao agente, como ingressar na carreira, formas de atuação para apuração de denúncias, possibilitando assim o discernimento dos problemas. Sua conexão com a política e o Ministério Público como quarto poder em defesa da Lei.

2 DESENVOLVIMENTO

Com base no conteúdo, buscando compreender o perfil detalhado do profissional em estudo, segue o referencial teórico. Logo após, descreveremos os procedimentos metodológicos adotados e ao fim os resultados obtidos.

2.1. Origem do Ministério Público

No intuito de verificar a importância do Promotor de Justiça dentro do Ministério Público na sociedade, foi feita uma análise deste operador do direito sob uma perspectiva antropológica, identificando também os impactos sociais do exercício deste profissional. Em relação ao surgimento do Ministério Público, a doutrina não é unânime. Alguns autores defendem que seu surgimento se deu a mais de quatro mil anos, no Egito antigo. No entanto tem-se aceitado de forma pacífica que o surgimento se deu com os chamados “Procuradores

do Rei”, do direito francês, pois com a edição dos “Estatutos de São Luís, 1303” a realeza chamou para si o monopólio da justiça.

De acordo com Lenza (2012), Mazzilli (1989) refere que o Ministério Público tornou-se mais estruturado em relação às garantias de seus integrantes, durante a Revolução Francesa e tal foi a importância dessa Revolução, onde surgiu o nome *Parguet*, expressão atribuída a “Instituição” e usada até os tempos atuais. O Direito Português também teve sua colaboração no surgimento do Ministério Público, em 1447 através das Ordenações Afonsinas, que foram substituídas pelas Manuelinas que datam de 1514 e a após pelas Filipinas, que são de 1603, de acordo com Lenza (2012).

Conforme Araújo e Nunes Jr. apud Lenza “no Brasil fazendo menção ao Procurador dos feitos da coroa e ao Promotor de Justiça, o Alvará de 7 de março, que criou o tribunal de Relação da Bahia, foi a primeira legislação a abordar a função do Ministério Público”. (2012, p. 834). Contudo, Lenza (2012) diz que foi na Constituição de 1988, que o Ministério Público tornou-se instituição independente, com total autonomia funcional, administrativa e financeira, com a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

Para autor (2012), podemos acompanhar a evolução do Ministério Público, nas Constituições Brasileiras da seguinte forma:

Em 1824, seu artigo 48, referiu ao Procurador da Coroa e Soberania Nacional, não mencionando o MP. Na Constituição seguinte, de 1891, fez menção pela primeira vez como instituição, destacando a atuação do Procurador Geral da República. A terceira Constituição de 1934, o Ministério Público adquiriu o status constitucional, definido como órgão de cooperação nas atividades governamentais. Observa que em 1937, houve um retrocesso em relação ao Ministério Público como instituição. Já na de 1946, ganha especial destaque passa a ter título especial não estando atrelado a nenhum dos Poderes. Já na de 1967, novamente um retrocesso ao título especial, o Ministério Público é inserido dentro do capítulo do Poder Judiciário. Ainda falando da evolução do Ministério Público, temos a Emenda Constitucional número 1/69, que altera o capítulo do Ministério Público do Executivo para o Poder Judiciário. Finalmente na Constituição de 1988, no artigo 127, o Ministério Público é considerado permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pedro Lenza (2012) conclui como “quarentena de entrada” do Ministério Público como instituição, o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 que diz: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais e indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Tanto os membros do Ministério Público da União (MPU) como os dos Ministérios Públicos dos Estados (MPes) são responsáveis pelo controle externo da atividade policial, observadas as suas áreas de atuação, no âmbito federal caberá ao MPU e nos âmbitos estadual e municipal aos MPes.

O Ministério Público da União (MPU) foi dividido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 128, nos seguintes ramos: Ministério Público Federal (MPF); Ministério Público do Trabalho (MPT); Ministério Público Militar (MPM); e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O Ministério Público desempenha atividades extrajudiciais como, por exemplo, quando instala e desenvolve inquérito civil, fiscaliza delegacias de polícia, prisões, entre tantas outras atividades.

Para Aristides Junqueira Alvarenga (1990) o Ministério Público participa do sistema de freios e contrapesos, em defesa da democracia e da cidadania, no sentido de evitar o abuso de poder e a quebra de harmonia entre os “poderes”.

O Ministério Público não é órgão do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário visto que age para proteger patrimônio público, supervisionar as ações das prefeituras, analisar as licitações, a contratação de serviços e produtos, bem como de concursos e processos seletivos no setor público municipal. Os mais comuns são contra desvio de verba pública, improbidade administrativa e tráfico de influência.

De acordo com o artigo 129, inciso IX, da Constituição de 1988, é vedado ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, possui a função de defesa da sociedade, e não do governo, o que demonstra a importância da instituição para a democracia e os direitos fundamentais, e faz isto através de expedientes administrativos e do inquérito civil público, possuindo, para tanto, poder de requisição e notificação, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição: “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva” (BRASIL, 1988).

Também Celso Ribeiro Bastos (1994) define o Ministério Público brasileiro como um órgão constitucional, “porque previsto e imposto na Constituição...”. Para Arantes (2002, p. 19):

A história da reconstrução do Ministério Público Brasileiro é uma história de sucesso. E menos de 20 anos, a instituição conseguiu passar de mero apêndice do Poder Executivo para a condição de órgão independente e, nesse processo que alterou sua estrutura, funções e privilégios, o Ministério Público também abandonou seu papel de advogado dos interesses do Estado para arvorar-se em defensor público da sociedade.

Com a Constituição Federal de 1988 o Ministério Público tornou-se o defensor dos direitos fundamentais, ampliou sua área de atuação e ganhou independência funcional.

2.1.2. O papel do promotor nesta Instituição como ser pensante e crítico na busca de uma sociedade mais justa:

As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público. O promotor atua no primeiro grau de jurisdição. O Promotor de Justiça representa hoje a defesa dos chamados interesses metaindividuais, isto é, dos portadores de deficiência e dos ausentes, tutela direitos da criança, do adolescente e da família, da coletividade, dos contingentes relacionados ao patrimônio, também aqueles relacionados ao consumidor, em fim todos aqueles direitos regulamentados pela lei.

As formas de atuação podem variar de promotor para promotor devido à independência funcional que lhes é assegurada. São beneficiados com as garantias constitucionais como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos e somente podem perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado, não podendo ser removidos, se não por interesse público e seus vencimentos só podem ser reduzidos se a Constituição for alterada (GOMES, 1989).

Os promotores ingressam na carreira através de concurso público e são enviados para onde forem necessários, na função de substitutos, exercendo esta por dois anos, mas com direito a vitaliciedade após os dois anos. Só então são promovidos para comarcas maiores, as chamadas comarcas de segunda entrância, onde irá trabalhar com outros promotores de justiça. Já na comarca de terceira entrância, dependendo do número de promotores, este, pode até assumir, uma, duas, três ou mais áreas de especializações.

Devido a uma das garantias, a independência funcional, os promotores de justiça não são considerados hierarquizados, não dependendo de portarias, instruções ou ordens de superiores do Ministério Público, desempenhando suas funções e tendo como limites, cumprir as leis e a Constituição. Suas promoções são mediante os critérios de antiguidade e de merecimento.

Uma das mais significativas atribuições do Ministério Público é o atendimento ao público, onde o promotor orienta, informa, recebe denúncias. Esta atribuição pode ser considerada como uma fonte de informações, pois possibilita ao promotor ter o discernimento dos problemas da comunidade.

2.1.3. O Promotor de Justiça: aspectos gerais da sua atuação na sociedade brasileira.

Em defesa dos direitos metaindividuais, o Ministério Público conta com uma ferramenta muito importante, a ação civil pública, que trouxe relevantes mudanças, onde a lei prevê o cumprimento da pena, prestando atividade cabida, ou não, ou determinação da mesma em dinheiro.

Também em defesa dos interesses metaindividuais o Ministério Público conta com o Inquérito Civil, que engloba todos os atos do promotor, através de processos administrativos, possibilitando a verificação e apuração de denúncias e irregularidades, e se necessário notificar as pessoas comuns e autoridades de órgãos públicos ou privados, para esclarecimentos e informações, realizando também diligências e investigações, bem como solicitar auxílio da polícia e requerer documentação.

O Promotor de Justiça na sua atuação prática e com sua intervenção soluciona com rapidez e eficiência diversos problemas relacionados à educação, a saúde, ao transporte, acionando o Poder Público, através de ações, para que garanta como, por exemplo, transporte adequado para alunos da zona rural, forneça vagas para estudantes em escolas públicas, bem como observar que sejam proporcionadas condições dignas nos leitos hospitalares para receber os pacientes e também auxiliam o processo de adoção de crianças.

Para o antropólogo Luis R. Cardoso de Oliveira, (1989;1982), são fundamentais para o tratamento de justiça, as questões de legitimidade e equidade.

O Ministério Público Estadual se encontra regido pela Lei Orgânica N.º 7.669, de 17 de junho de 1982. (Publicada no DOE nº 232, de 21 de junho de 1982).

De acordo com Mauro Viveiros (2008), os lugares do ofício do Promotor de Justiça não são aglomerações urbanas, um amontoado de ruas, praças e prédios; são cidades e casas, em um sentido imaterial que pulsam com o coração ‘das gentes’, grandes ou pequenas, todas com uma identidade e um sentimento coletivo próprio. O Promotor, quase sempre transitório, não ignora a ‘sociologia do lugar’, o modo simples e as principais características do povo a que deve servir; olha-o com a humildade dos sábios, reconhecendo como o destinatário e credor de todas as suas ações. O sentido do servir em sua plenitude é, para o Promotor de Justiça, o seu lema oficial; sua prática, entretanto, não é inteiramente livre. Sua consciência atenta identifica, para além das limitações legais, limites éticos de relações sociais que podem conspurcar a dignidade de suas funções. A necessária interação com a vida comunitária se produz em equilíbrio constante contra o cooptação política inescrupulosa que se infiltra nos domínios da Justiça e do Ministério Público de modo crescente, corroendo suas estruturas silenciosamente.

Atento as relações do fenômeno jurídico com a realidade social, nunca ignora o risco de inefetividade e de graves injustiças possíveis quando não se têm em conta elementos sociológicos importantes na valoração de fatos e provas.

2.1.4. O promotor de justiça e a ciência política

A carreira de promotor de justiça está ligada diretamente com a política, visto que o promotor se torna um agente político ao trabalhar em prol de direitos difusos e coletivos da nossa sociedade. Conforme Ritt (2013) em 1988 na Assémbliá Geral Constituinte o principal objetivo dos parlamentares era criar no Brasil um verdadeiro Estado Democrático de Direito, onde fossem garantidos os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça estes que se tornariam os valores supremos da nossa sociedade.

E para isso, ainda de acordo com Ritt (2013, p.32):

E os constituintes, para esse desiderato, fizeram constar que este mesmo Estado Democrático de Direito teria como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana, constituindo seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem de todos (artigos 1º, inciso III, e 3º, incisos I, III e IV). Assim, ingressamos, a partir da Carta Magna de 1988, em um novo modelo de Estado, o chamado Estado Democrático de Direito, que objetiva

primordialmente a garantia da dignidade do ser humano, incorporando, inclusive, novas dimensões de Direitos Fundamentais, ou seja, os direitos sociais, coletivos e difusos que abrangem toda a sociedade. E o Ministério Público é configurado, neste novo modelo de sociedade que a Lei Fundamental de 1988 pretende criar, nos termos da definição contida no seu artigo 127, caput, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, ou seja, uma Instituição justamente criada com a missão precípua de defesa dos fundamentos e valores deste novo Estado Democrático de Direito, restando tipificada como uma “Das funções essenciais à Justiça”.

Segundo Arantes (2002) a independência funcional do Ministério Público que consta no §1º do artigo 127 da CFRB de 1988, que permite que os promotores possam estabelecer prioridades de atuação em meio às múltiplas funções que órgão acumula, se deu graças ao voluntarismo político de promotores e procuradores do próprio Ministério Público que tinham como objetivo a transformação do órgão em um agente político da lei.

Os resultados da nossa pesquisa empírica [...] demonstram que esse processo teve fortes traços endógenos: os próprios integrantes do Ministério Público, imbuídos da convicção de que devem se tornar defensores da sociedade, desenvolveram ações dentro e fora de seu círculo normal de atribuições, com vistas a transpor fronteiras do sistema de justiça *stricto sensu* e invadir o mundo da política. A análise desse fenômeno de origem endógena nos levou a construir o conceito de *voluntarismo político*, pelo qual pretendemos explicar o modo como o Ministério Público se transformou em um novo ator político (ARANTES, 2002, p. 15).

A falta de legitimidade dos poderes político executivo e principalmente do legislativo que deveria representar o povo através do Senado e Congresso Nacional, é mais um dos fatores que leva o Ministério Público na figura dos promotores a assumir este papel de agente político da sociedade brasileira, lutando para ampliação dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos.

O argumento é que temos uma sociedade civil fraca, desorganizada e incapaz de defender seus interesses fundamentais. Uma sociedade "hipossuficiente" no jargão jurídico. Além disso, frequentemente é o próprio poder público quem mais desrespeita esses direitos fundamentais. Dessa equação resulta a proposta, de natureza instrumental, de que "alguém" deve interferir na relação Estado/sociedade em defesa dessa última (ARANTES, 1999, p. 96).

Em sua tese, Arantes (2002, p. 125) verificou que:

Quanto mais longe do mundo político-representativo, maior a contribuição positiva para os direitos difusos e coletivos (Ministério Público, sociedade civil, órgão técnicos, imprensa). De modo correspondente, quanto mais perto do mundo político-representativo, menor é essa contribuição e maior é o grau de responsabilidade pela crise da justiça no Brasil.

A ampliação da área de atuação do Ministério Público se deu principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, onde as funções do promotor ficaram além das atividades diante do Poder Judiciário, estas atividades extrajudiciais é que dão o caráter político embora não partidário do Ministério Público.

O Ministério Público é visto como um quarto poder do Estado é o poder que defende a lei e a sociedade diante da justiça, independentemente de onde vier, seja dos indivíduos ou do próprio Estado.

O Ministério Público se apresenta como uma figura de um verdadeiro Poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o “Espírito das Leis”, com segurança não havia sido tríplice se não quádrupla a divisão dos Poderes. Um órgão que legisla, um que executa, um que julga, devendo existir, também, um que defenda a sociedade e a lei ante a Justiça parta a ofensa de onde partir, é dizer, dos indivíduos ou dos próprios Poderes do Estado (VALLADÃO, 1973, p. 25).

Conforme está previsto que uma das atribuições do Promotor de Justiça é o atendimento ao público, pois através deste contato direto com os problemas e realidade social busca-se conhecer as necessidades individuais e coletivas da comarca onde atua. Para o contato direto com a população mais carente acaba dando certa legitimidade ao papel jurídico-político do promotor de justiça.

2.2 Metodologia

A metodologia para Gil (1999) é considerada como sendo um caminho para se alcançar a um determinado fim, sendo a metodologia científica um conjunto de procedimentos que são utilizados para se adquirir conhecimento.

O método utilizado para elaboração do presente artigo foi o dialético, “que penetra o mundo dos fenômenos tendo em vista sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade” (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 91), pois foi feita a pesquisa para analisar o perfil de um profissional de direito na função de promotor de justiça e qual a relevância da profissão para a sociedade.

A abordagem da pesquisa foi qualitativa com a análise do profissional de direito na carreira de promotor de justiça, pois segundo Marconi e Lakatos (2011), a pesquisa qualitativa busca a interpretação e análise de dados de uma forma subjetiva, a fim de compreender atitudes, motivações e comportamento de determinados grupos de pessoas.

O tipo de pesquisa foi à descritiva, que analisou a carreira de um promotor de justiça a partir de dados bibliográficos e análise de entrevista realizada com o profissional.

Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador. Procura descobrir a frequência com que um fato ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações com outros fatos. Assim, para coletar tais dados, utiliza-se de técnicas específicas, dentre as quais se destacam a entrevista, o formulário, o questionário, o teste e a observação. (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 52).

Os procedimentos adotados foram uma pesquisa documental, pois foram embasados em documentos legais e uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista que também foram utilizados livros e artigos científicos, que de acordo com Gil (1999, p. 65):

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Como técnica de coleta de dados optou-se por realizar-se uma entrevista semiestruturada que é quando, “[...] apresenta certo grau de estruturação, já que se guia por uma relação de pontos de interesse que o entrevistador vai explorando ao longo do seu curso”. (GIL, 1999, p. 120) qualitativa, com o Promotor de Justiça de Bagé, onde ele respondeu livremente as perguntas elaboradas para elucidar questionamentos a cerca da profissão de Promotor de Justiça.

2.3 Análise dos Resultados

Ao analisar os dados coletados através da entrevista, feita com o profissional de direito escolhido, no caso do presente trabalho o 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal de Bagé, Dr. Cláudio Rafael Morosin Rodrigues, formado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas, que atua como promotor há nove anos sendo quatro destes anos na Comarca de Bagé, a Promotoria de Justiça em Bagé é dividida em 1ª PJCRIM – júri e Maria da Penha – crimes graves, 2ª PJCRIM – crimes normais e Maria da Penha com exclusividade e 3ª PJCRIM – JECRIM E VEC. Pode-se constatar que o sentimento genuíno de fazer justiça, independente de condenação ou absolvição de alguém, é o que motiva o promotor, este sentimento se equipara ao voluntarismo político que Arantes (2002) se refere e levou promotores a buscarem a mudança do Ministério Público.

Com vasta experiência profissional, pois no início da sua carreira trabalhou em comarcas iniciais onde o promotor atuava em todas as áreas da Promotoria, desde cível, familiar e criminal, sendo de sua preferência atuar em casos de crimes graves que atentem contra a vida, tráfico e improbidade administrativa, visto que ele faz parte do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), pois hoje é uma realidade do Ministério Público zelar pelos bens jurídicos penais que são mais caros a sociedade, conforme Arantes (2002) em sua pesquisa diz que as mudanças no Ministério Público começaram a surgir de dentro da própria instituição, por integrantes que tinham convicção que deveriam se tornar defensores da sociedade.

Segundo o entrevistado embora tenhamos um grande volume de legislação regulamentada em sua área de atuação, a falta de efetividade destas leis, acaba tornando as leis insuficientes no sentido de dar uma resposta a sociedade, pois há uma leniência na interpretação das leis por parte da doutrina e jurisprudência, as inúmeras possibilidades de postergação através dos recursos e progressões de pena, dão ao criminoso a ideia de que o custo/benefício do crime vale a pena, pois um autor de homicídio, por exemplo, com as progressões fica preso em média apenas uns 6 anos, se tiver um bom comportamento.

A essencialidade descrita na CFRB de 1988 é o que define o Ministério Público e o promotor de justiça, pois para ele ambos são essenciais ao sistema jurídico, pois conforme está na Constituição Federal de 1988, “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo analisar o perfil do Profissional de direito, ao longo do seu desenvolver, conhecemos o surgimento do Ministério Público, sua história e evolução. E para uma melhor análise do perfil do profissional e esclarecendo importantes aspectos relativos e formas de atuação do mesmo, e buscando assim maiores informações, foi realizada uma entrevista com o Dr. Cláudio Rodrigues, Promotor da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Bagé, onde este elenca que atenta à crimes mais graves e que são caros a comunidade e que

apesar do grande volume de leis regulamentadas na sua área ainda há falta de efetividade das mesmas, tornando-as insuficientes.

Vimos que o Ministério Público possui autonomia e independência funcional dos seus membros, não havendo hierarquia, o que para o professor Valladão, o Ministério Público é o quarto poder. Atua com iniciativa própria, na defesa dos direitos difusos e nas áreas civil constitucional, trabalho, criminal e eleitoral, solucionando problemas da comunidade, pois age pela sociedade.

Outro ponto observado, é que o Ministério Público tem participação ativa a repressão à criminalidade e é uma instituição essencial a justiça, que fiscaliza as polícias, garantindo que os inquéritos policiais expliquem a acusação penal, protegendo ainda os cidadãos de ações abusivas e ilegais da polícia, tendo como missão, ser um agente de promoção social, em defesa da legalidade e da constitucionalidade, sem distinção de raça, cor ou etnia, classe, em defesa da dignidade da pessoa humana, tornando-se o verdadeiro guardião da Democracia, dando assim equilíbrio aos demais poderes.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 14, 39: 83-102, 1999.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério público e política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 2002.

ALVARENGA, Aristides Junqueira. **As limitações constitucionais dos três poderes e o papel do Ministério Público**. Parquet: Relatório Anual. Porto Alegre: Escola Superior do Ministério Público, n. 1, 1990, p. 73-78. Acesso em: 01/04/2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional. Das funções essenciais à Justiça**. Saraiva, 1994. 396 p 15. ed. São Paulo: do Ministério Público. In: BASTOS, Celso Ribeiro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

GIL, Antonio Carlos. **Método e técnicas de pesquisa social**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, José. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 03/10/95). Art.7. Dep. José Gomes, 1. Disponível em <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdIfqNoXO4%3D&tabid=3683&mid=5359> Acesso em 23/03/2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. Ed – São Paulo: Atlas, 2011.

LENZA, Pedro. Livro: **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro - **Manual do Promotor de Justiça**, março 2010. Disponível em: <http://mazzilli.com.br/pages/livros/manualpj.pdf>. Acesso em 01/04/2019.

OLIVEIRA, Luis. R. C. **A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/download/36432/40414>. Acesso em 01/04/2019.

PINTO, Luiz. A.F. **O Promotor de Justiça e a Ótica Social**. Disponível em: <https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/118309306/o-promotor-de-justica-e-a-otica-social>. Acesso em 27/03/2019.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª. Ed. Novo Hamburgo: Universiade Freevale, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 7669, de 17 de junho de 1982. **Lei Orgânica do Ministério Público**. Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 21 jun. 82.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público Brasileiro como Guardião dos Direitos Fundamentais**. – Disponível em: Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 74, jul. 2013 – dez. 2013.

VALLADÃO, Alfredo. **O Ministério Público, quarto poder do Estado e outros estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A. – Distribuidora, 1973.

VIVEIROS, Mauro. Promotor de Justiça. **Máximas de um Promotor de Justiça**, 2008- Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/download/309/maximas-de-um-promotor-de-justica>. Acesso em 30/03/2019.